

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
DESPACHO

Processo nº 59412.001230/2024-72

Interessado: Coordenadoria Estadual na Paraíba

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025**

À CEST-PB,

Considerando o Despacho (SEI nº 1864917), a seguir apresentamos nossa manifestação técnica em relação ao pedido de impugnação:

SEI_DNOCs - 1864915 - Pedido de Impugnação ao Edital

INVIAS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº 30.566.555/0001-66, com sede especificada no cabeçalho do presente, neste ato representado por seu representante legal, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, conforme permissivo legal, apresentar,
IMPUGNAÇÃO

5. Em análise minuciosa ao referido Edital, verificamos a inserção de exigências que limitam o caráter competitivo, para contratação em comento, cuja aplicação encontra-se vedada em Lei e/ou jurisprudência pátria.

6. Analisando o Edital, verificou-se o que segue:

DISPOSITIVO EDITAL/TR				FUNDAMENTOS DO PEDIDO			
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE				
01	Experiência em serviços de execução de cisternas de placas de concreto com capacidade de 16.000 litros ou similar	UNIDADE	400	D. Agerencia de Contratação, conforme depreende-se da exigência constante no subitem 8.47 do Termo de Referência, foi requisitado atestado de parcelas de maior relevância e valor significativo, <u>em consonância com o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021</u> , contudo, quando da inserção dos referidos itens, FOI INSERIDO O OBJETO COMO TODO .			
				E cedigo que a referida prática é vedada pela própria legislação, conforme acima citado, bem como pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU.			
				Desta feita, necessário se faz a retificação, ao ponto de se faz necessário considerar os itens (serviços) conforme detalhado abaixo (Figura 01).			
				Vejamos o que traz o dispositivo legal acima:			
				Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: ... § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto de licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.			

7. Ocorre que, quando iniciada a análise da composição de preço, verificou-se que os itens que estão na faixa da **Curva ABC**, consideradas aptas a formar exigência de atestado mínimo dos licitantes interessados, são estes:



Resposta do Pedido de Impugnação:

O DNOCS/PB retificará o Termo de Referência utilizando a Curva ABC como exigência técnica.

[Assinado Eletronicamente]

Engº Civil JACKSON OLIVEIRA CARVALHO

Autor do Termo de Referência

Analista de Infraestrutura (MGI/DNOCS)



Documento assinado eletronicamente por **Jackson Oliveira Carvalho, Analista de Infraestrutura**, em 23/03/2025, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,

informando o código verificador **1873601** e o código CRC **EA1609D9**.